



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005248-16.2020.8.26.0361**  
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **Guinzo Comércio de Produtos Em Geral Eirelli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz de Direito: Dr. **Marcello do Amaral Perino**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **GUINZO COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.563.313/0001-94, estabelecida na Rua Antônio Guio Alberti, nº 08, Cidade Jardim, Mogi das Cruzes/SP, constituída em 1994, com atuação no segmento montagem e revenda de cestas básicas para pequenas e médias empresas. Aduz que em função da crise econômica instalada no Brasil a partir do ano 2014 seus clientes diminuíram e/ou deixaram de comprar seus produtos. Sustentou que ante a falta de acesso a outros financiamentos bancários que pudessem garantir seu capital de giro, passou à condição de inadimplente perante seus funcionários, fornecedores, instituições financeira e particulares, submetido a um processo de recessão irremediável, reconhecendo seu estado falimentar, com fulcro nos artigos 7, I e 105 da Lei 11.101/05.

Em cumprimento a decisão de fls. 98 a autora emendou a petição inicial para retificar a relação nominal dos credores de fls. 62, com a indicação dos endereços dos credores e natureza dos créditos (fls. 100/101).

É o relatório.

**DECIDO.**

Com efeito, verifica-se que estão de fato presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/2005, que acompanharam a inicial. A autora confessa sua situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

Isto posto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **GUINZO COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.563.313/0001-94, estabelecida na Rua Antônio Guio Alberti, nº 08, Cidade Jardim, Mogi das Cruzes/SP, cujo administrador é o Sr. PAULO SEICI TASHIRO, CPF 005.958.368-10, RG nº 5.536.704-5 SSP/SP, residente na Rua Francisco Vaz Coelho, nº 94, Vila Lavinia, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, nomeio como administrador judicial **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.189.361/0001- 96, representada por **Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111**, com endereço à Avenida da Liberdade, 21 – Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625 e endereço eletrônico [www.ala-admjudicial.com.br](http://www.ala-admjudicial.com.br), email: [adriana@lucena.adv.br](mailto:adriana@lucena.adv.br), que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

**1.1.** Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Comunique-se, com urgência, a quebra ora decretada nos autos da execução de título extrajudicial – nº 1019450-37.2016.8.26.0361, que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO.

**1.2.** O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

**1.3.** Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

**1.4.** Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) O administrador da falida deve:

**2.1.** Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

**2.2.** cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**3)** Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**4)** Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

**5)** Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores.

**5.1.** Após o senhor administrador judicial deverá apresentar o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

**5.1.** As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

**5.2.** As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

**5.3.** Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

**5.4.** Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

**5.5.** A Serventia deverá publicar o edital, sem o recolhimento de custas;

**6)** Intime-se o Ministério Público.

**7)** Diligencie-se junto **a)** ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; **c)** ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

**8)** Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE TABOÃO DA SERRA E SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à Avenida Caetano Barella, 146, Taboão da Serra, SP e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647, 15º andar - Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ  
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ  
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA -  
R. João Café Filho, 105 - Jardim Sao Miguel, Taboão da Serra - SP, 06760-050;

**P.R.I.C.**

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**